

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

PARECER Nº /2013/ CONJUR/CGAJ/MMA/CGU/AGU/tcsmo

PROCESSO (REG) Nº 023716/2013

INTERESSADO: Conselho Nacional do Meio Ambiente

ASSUNTO: Proposta de alteração do art. 9º da Resolução nº 413 do Conama.

REF.: Despacho do Gabinete da senhora Ministra do Meio Ambiente.

26.1

**EMENTA: ANÁLISE DE PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 413 DO CONAMA.**

I. Proposta do Ministério da Pesca e Aquicultura. Dispensa da licença ambiental para empreendimentos aquícolas em áreas inferior à 0,5% dos corpos d'água da União.

IV. Não se vislumbra óbice jurídico à admissibilidade da proposta.

## I RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração do art. 9º da Resolução nº 413 do Conama, realizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que, ao inserir um parágrafo único ao mencionado artigo, pretende dispensar da licença ambiental para empreendimentos aquícolas em áreas inferior à 0,5% dos corpos d'água da União.

2 Por meio do Ofício nº 266/2013 – SEPOA/MPA, o Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhou a supracitada proposta e a Nota Técnica nº 002/2013 – DEAU/SEPOA/MPA para análise do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

3 O MMA, por sua vez, através do Despacho do Gabinete da Senhora ministra do Meio Ambiente, de 24 de julho de 2013, encaminhou o presente expediente a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer prévio que possa subsidiar a decisão do Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM) sobre a admissibilidade da proposta em questão.

4 Vale destacar que o presente processo foi distribuído a esta Advogada da União às 16:00h, de 25 de julho de 2013, com pedido de urgência.

5 É o breve relatório.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

## II ANÁLISE JURÍDICA

6 A presente análise desta CONJUR, fundamentada no §2º, do art. 12, do Regimento Interno do Conama, restringe-se à verificação da legalidade da admissibilidade da proposta em tela, de forma a subsidiar o Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM) na sua decisão sobre admissibilidade e pertinência da proposta, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

7 Tendo em vista, *prima facie*, não haver óbice jurídico ao prosseguimento da proposta, opina-se pela legalidade da admissibilidade. Todavia, tratando-se de matéria atinente a licenciamento ambiental, imprescindível a ratificação da proposta por parte do IBAMA. Isso por que, em seu art. 8º, I, a Lei 6.938/81 é clara ao relacionar a atividade de regramento de licenciamento ambiental feita pelo Conama com a iniciativa do IBAMA, órgão executor do SISNAMA (art. 6º, IV da Lei 6938/81).

8 Dessarte, como no caso em tela o IBAMA não foi o proponente da presente proposta de resolução que versa sobre regras em licenciamento ambiental, faz-se mister que este Órgão Ambiental referende a proposta do MPA, posto que pensamento contrário a esse seria subverter o SISNAMA e seus escopos. Nesse sentido, o professor Paulo Affonso Leme Machado nos ensina:

"O estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento, como, também, o estabelecimento de padrões de controle do ambiente é competência do CONAMA, consoante o art. 8º, I, da Lei 6.938/1981. Esse artigo diz que a competência do colegiado é "estabelecer, mediante proposta do IBAMA...". No art. 8º, V, há também a mesma expressão. Acreditamos que esses dois incisos que compõem o total de sete incisos acerca da competência do CONAMA não visam a manietar o referido conselho. Assim, não fica vedado aos componentes do Conselho propor normas e critérios para o licenciamento diferentes daqueles propostos pelo IBAMA, como, também, em relação a perda e restrição de benefícios fiscais. O IBAMA opinará sobre as proposições, e, então, o CONAMA cumprirá uma de suas atribuições, deliberando. Entender-se o contrário seria fazer o Conselho caudatário do órgão de execução."<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013. Página 196-197.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

9 Por fim, cumpre ressaltar que esta Consultoria Jurídica se reserva no direito de reanalisar a presente proposta, em momento oportuno, conforme § 3º do art. 25 do Regimento Interno do Conama, bem com se exime de analisar considerações de ordem técnica, conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tendo em vista que tais exames não se inserem no âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo.

**III CONCLUSÃO**

10 Ante ao exposto, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993 e no que pertine às competências deste Ministério do Meio Ambiente, não se vislumbra óbice jurídico-formal ao encaminhamento da proposta.

11 Que o Serviço de Apoio Administrativo deste Órgão Consultivo tome as medidas necessárias pertinentes à Minuta de Resolução, e, em seguida, encaminhe os presentes autos ao Gabinete da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente para o necessário colhimento de assinatura e demais providências com vistas à publicação do ato.

12 É o parecer.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos.

Brasília, 25 de julho de 2013.

*Tayse Carvalho Silva Montenegro de Oliveira*  
**TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA**  
Advogada da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.  
Brasília, 25 de julho de 2013.

*João Paulo de Faria Santos*  
**JOÃO PAULO DE FÁRIA SANTOS**  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

